



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

## INDICAÇÃO Nº 134/2024

O Vereador que esta subscreve, com amparo no Regimento Interno, Artigos 209 e 210, propõe ao Egrégio Plenário a seguinte medida de interesse público, a ser encaminhada ao Prefeito Municipal:

Para que seja alterada a LC 123/2014, seguindo o que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais, LC 28/2022 quanto ao quesito adicional de insalubridade, segue anexo as referidas leis citadas.

Canarana, 15 de agosto de 2024.

  
**Celsinho Moraes**  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CANARANA-MT**



# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

## SEÇÃO II DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

**Art. 46** Aos servidores que trabalham com habitualidade em condições insalubres fica assegurada indenização por insalubridade ou periculosidade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

**§ 1º** A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-ão por meio de perícia a cargo de médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro com especialização em segurança do trabalho, contratada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** Os percentuais para indenização por insalubridade ou periculosidade serão calculados sobre o menor valor de todas as tabelas de vencimento dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do município, desde que superior ao salário mínimo vigente no país, caso em que, se ficar inferior o seu cálculo se fará sobre este.

**Parágrafo único.** Os percentuais de que trata o caput são os seguintes:

- I – 10 % (dez por cento) para o grau mínimo de risco;
- II – 20 % (vinte por cento) para o grau médio de risco;
- III – 30 % (trinta por cento) para o grau máximo de risco.

**Art. 47** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde promover ações para tornar o ambiente de trabalho dos Profissionais do Sistema Único de Saúde mais seguro e salubre independentemente da concessão da indenização prevista no artigo anterior.

**Art. 48** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação pertinente.

**Art. 49** Todos os servidores que exerçam atividades insalubres serão submetidos a exame médico oficial a cada doze meses, exceto aqueles que ficam expostos à radiação ionizante e/ou substâncias tóxicas, para os quais o prazo é de seis meses.

## TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 50** Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços nas unidades de saúde, observados os dispositivos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar contratos temporários, desde que decorrentes das seguintes hipóteses:

- I – afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor;

**Parágrafo único.** O adicional de férias será pago com base na remuneração atual do servidor.

#### **Subseção IV Do Adicional Noturno**

**Art. 162.** O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada, computando-se cada hora como 52' (cinquenta e dois minutos) e 30" (trinta segundos).

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 158 deste Estatuto.

#### **Subseção V Do Adicional de Insalubridade**

**Art. 163.** O Adicional de Insalubridade poderá ser pago aos servidores que trabalham com habitualidade em área insalubre, devidamente comprovada na forma desta Lei Complementar.

**§ 1º.** O Poder Executivo Municipal poderá criar comissão específica para comprovar a veracidade das condições locais de trabalho, visando ao pagamento do referido adicional.

**§ 2º.** O Adicional de Insalubridade poderá ser pago sobre o **vencimento base do servidor efetivo** ou com contrato temporário de acordo com os percentuais definidos a seguir:

I – 10% (dez por cento) para o grau de risco mínimo;

II – 20% (vinte por cento) para o grau de risco considerado médio e;

III – 30% (trinta por cento) para o grau de risco considerado máximo.

**§ 3º.** O direito à percepção do referido adicional cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**§ 4º.** O adicional previsto neste artigo não será computado para fins de concessão de férias.

#### **Subseção VI Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 164.** Será concedido ao servidor estável o adicional por tempo de serviço na proporção de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções.

**§ 1º.** O adicional de que trata este artigo será pago a partir do mês em que o servidor completar o período aquisitivo de 05 (cinco) anos.

**§ 2º.** O servidor efetivo que for nomeado para exercer cargo de chefia ou assessoramento deverá perceber o adicional por tempo de serviço sobre o seu vencimento base, ou seja, do cargo de origem.

**§ 3º.** O servidor efetivo ocupante de cargo de Secretário Municipal não terá direito à percepção do referido adicional em função de perceber subsídio em verba única, definido em lei de iniciativa da Câmara Municipal.